



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900554/2016-54
ACÓRDÃO	3001-003.878 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGEL PLASTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A fazer LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves, (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Despacho Decisório eletrônico resultante da análise do PER/DCOMP nº 36156.38699.071111.1.1.09-1069 onde o interessado pleiteou ressarcimento de crédito relativo à Cofins Exportação no 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 153.683,39.

O crédito pretendido foi parcialmente deferido, sendo reconhecido o direito ao valor de R\$ 44.043,95 que foi utilizado para homologação parcial da DCOMP nº 21748.62555.091111.1.3.09-1430.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 19/04/2016, tendo apresentado em 16/05/2016 Manifestação de Inconformidade trazendo as alegações sintetizadas a seguir:

Com base nas premissas legais, o Manifestante apurou, em cada um dos meses de julho, agosto e setembro, todos de 2011, “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculados à Receita de Exportação” (Ficha 16A), bem como “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação” (Ficha 24).

- O valor corresponde aos créditos denominados “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação” (Ficha 24 dos Dacon) apurados pelo manifestante foram ignorados pela autoridade administrativa.

- O direito ao crédito também se aplica às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços, consoante dispõe o art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

- Não restam dúvidas acerca da legalidade dos créditos apurados pelo manifestante, o que, por sua vez, torna imperioso o seu reconhecimento integral pela Delegacia de Julgamento, com a consequente homologação da compensação pleiteada por meio do DCOMP.

Requer seja conhecida e julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório rechaçado, reconhecendo integralmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP, com a consequente homologação da DCOMP.

- Protesta por produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive juntada de novos documentos, especialmente pela apresentação de manifestação complementar, bem como pela realização de perícia técnica e/ou diligência, caso necessário.

- Requer seja notificada da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha ocorrer nos presentes autos para se manifestar.

- Requer a intimação de todos os atos no endereço: Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 105 – 11º andar, Brooklin – São Paulo – SP – Brasil – CEP 04571-010.

Em 09 de julho de 2020 a 6ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação do contribuinte Procedente e o Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão. Resumidamente manteve os mesmos questionamentos constantes na Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

DO MÉRITO

Sendo assim, em virtude do julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral pelo STF, deve ser cancelado o lançamento referente à multa isolada, uma vez que a penalidade perdeu validade jurídica com a decisão do STF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira